

**PROTEÇÃO INTERNACIONAL
AO TRABALHADOR NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

*INTERNATIONAL WORKER PROTECTION IN THE
INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM*

*Georgenor de Sousa Franco Filho **

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Distinções necessárias. 3. Breve esboço histórico sobre direitos humanos. 4. O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. 5. O Brasil na Corte de Direitos Humanos: o caso Fazenda Brasil Verde. 6. Conclusão. Fontes consultadas

RESUMO: Este estudo examina os mecanismos de proteção dos direitos humanos dentro do sistema interamericano, fazendo breve demonstrativo do tratamento dispensado a esses direitos ao longo da história, e apreciando, destacadamente, julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre um *leading case* envolvendo o Brasil. Ao final, aponta algumas sugestões e indica a recente posição do sistema relativamente à pandemia causado pela Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema interamericano. Direitos humanos. Corte Interamericana. Covid-19.

ABSTRACT: *This study examines the mechanisms of protection of human rights within the inter-American system,*

* Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor *Honoris Causa* e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro de Número da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Brasileira de Seguridad Social, da Asociacion Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social.

briefly demonstrating the treatment of these rights throughout history, and appreciating, especially, the judgment of the Inter-American Court of Human Rights on a leading case involving Brazil. At the end, he points out some suggestions and indicates the recent position of the system in relation to the pandemic caused by Covid-19.

KEYWORDS: Inter-American system. Human rights. Inter-American Court. Covid-19.

1. INTRODUÇÃO

Proteger os direitos trabalhistas especialmente os do trabalhador não é tarefa fácil de desenvolver. Precisamos, inicialmente, entender o que são direitos humanos, direitos fundamentais e direitos sociais. Depois, necessitamos caminhar pela evolução consagrada desses direitos ao longo da história da humanidade. Ao cabo, indicar alguns momentos de destaque no sentido de sua proteção, em nível internacional, dentro do sistema interamericano de direitos humanos.

Essa tarefa tentaremos desenvolver neste texto, buscando seguir esse *iter*, para concluirmos com considerações genéricas sobre a efetivação e afirmação dos direitos trabalhistas dentro do Direito Internacional Americano.

2. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS

Duas expressões alguns podem, equivocadamente, utilizar como sinônimas. Não são. Estão, sim, estreitamente vinculadas, mas cada qual tem um alcance definido.

Quando falamos de direitos humanos desejamos tratar dos direitos ligados à vida, liberdade e igualdade que estão positivados perante a sociedade internacional. É esse reconhecimento que os torna básicos ao ser humano, representando, mesmo, o gênero dos direitos. Os direitos humanos não são direitos universais. São direitos internacionais universalizados, como anota Patrick Wachsman, que, mesmo com essa relativização, não devem ser considerados enfraquecidos¹.

Direitos fundamentais, a seu turno, podem ser considerados uma espécie de direitos humanos. São aqueles reconhecidos e

¹ WACHSMANN, Patrick. *Les droits de l'homme*. 5^a ed. Paris: Dalloz, 2008, pp. 49-51.

garantidos pelas Constituições, os que estão positivados nas leis fundamentais dos diversos Estados.

Por outro lado, considerações poderiam ser formalizadas acerca das gerações dos direitos fundamentais, que costumo identificar em cinco, para fins meramente cronológicos, considerando as épocas em que esses direitos passaram a ser identificados e consagrados. Assim, em apertada síntese, temos os direitos de 1ª geração, exigindo-se uma postura negativa do Estado, o Estado liberal do não-fazer, no sentido de não pode suprimir a vida e a liberdade das pessoas; os de 2ª geração, no Estado social, com os direitos de igualdade, e a postura positiva do Estado, no sentido de fazer, isto é, de proporcionar saúde, educação e trabalho a todos; os de 3ª geração, os direitos difusos, de solidariedade e fraternidade, como paz, desenvolvimento, meio-ambiente; os de 4ª geração, que se apresentam em dois grupos, embora com razões absolutamente diversas, mas oriundos de épocas muito próximas. Assim, temos em um grupo, democracia, informação, pluralismo; e, em outro, manipulação genética, mudança de sexo, clonagem humana. E, acrescento mais uma geração, a 5ª, a dos subjetivos, de ter e externar seus sentimentos, envolvendo respeito e amor ao próximo.

Os direitos trabalhistas estão no rol dos direitos sociais, contemplados na 2ª geração dos direitos fundamentais, e esses direitos sociais são aqueles que visam à redução de desigualdades, e estão insertos no art. 6º da Constituição de 1988, sendo os trabalhistas uma espécie desses.

3. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO SOBRE DIREITOS HUMANOS

Em 1975, concluindo o curso de direito da Universidade Federal do Pará, escrevi meu primeiro livro, e, ao cuidar da evolução dos direitos humanos, assinala a importância do Código de Hamurabi, na Babilônia², escrito por volta de 1.772 a.C., que continha leis escritas, inclusive o princípio de Talião. Devem ter sido as primeiras normas com garantias gerais para o homem.

O mais antigo registro formal acerca de direitos humanos parece ser posterior, o chamado Cilindro de Ciro, de 539 a.C., contendo uma declaração do rei persa Ciro II depois de conquistar

² FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A proteção internacional aos direitos humanos*. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 1975, p. 18.

a Babilônia, reconhecendo direitos de os povos ali exilados regressassem a suas terras de origem, e suas regras são semelhantes aos quatro artigos iniciais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O documento apontado como o primeiro de grandes reflexos para os dias seguintes é a Magna Carta, de 1215, de João Sem Terra, da Inglaterra, que assinou sob imposição dos súditos, após ter violado diversas antigas leis inglesas. Dentre outros direitos, que vieram a ser reconhecidos adiante, cuidou de liberdade religiosa, direitos de propriedade, igualdade perante a lei, responsabilidade administrativa.

Outro marco histórico assinalável é a Petição de Direitos, de 1628, do reinado de Carlos I, quando o Parlamento inglês estipulou uma declaração de liberdades civis.

Ainda na Inglaterra, o *Bill of Rights* de 1689, após a Revolução Gloriosa que depôs Jaime II, criou a monarquia constitucional e ampliou os poderes do Parlamento.

O modelo europeu foi adotado no *novo mundo*. Em 1776, é aprovada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, precedente da Declaração da Independência dos Estados Unidos, ambas iluministas e contratualistas. Novos contornos ganham os direitos humanos.

Com a Revolução Francesa, a Assembleia Nacional Constituinte da França aprovou, em 26.8.1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, terminando os privilégios da nobreza, igualando, teoricamente, as pessoas em seus direitos e oportunidades, reconhecendo os direitos humanos como universais e inalienáveis, sob a influência liberal e iluminista da época. Adotava-se o *lasser faire, laisser passez*, que, mais tarde, seria demonstrado seu alto grau de perigo ante a desigualdade flagrante entre ricos e pobres, patrões e trabalhadores.

Em 1791, começou a vigor nos Estados Unidos a Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos, com as dez primeiras emendas à Constituição americana, introduzidas por James Madison e amplamente defendida por Thomas Jefferson.

No século XIX, constatada a desigualdade real das pregações revolucionárias francesas, o Estado Liberal foi substituindo pelo Estado Social. É o *welfare state*, o Estado-Providência onde tentaram a redução dessas diferenças, mediante o retorno da intervenção estatal, com tentativas para reduzir as extenuantes jornadas de trabalho e minimizar os danos aos trabalhos das mulheres e das crianças. Nesse

século, certamente a nota mais relevante deve ficar à conta da encíclica *Rerum Novarum*, de Leão XIII, de 1891, que marca a doutrina social da Igreja, embora não devam ser esquecidos o manifesto de Marx e Engels nem o seguro social criado por Bismark.

O século passado, o XX, foi marcado por duas guerras mundiais, surgimento de inúmeros novos Estados, bipolarização ideológica, e, nesse clima de profunda dificuldade sobre economia, o Direito do Trabalho constitucionaliza-se através sobretudo de Querétaro, em 1917, e Weimar, em 1919.

Os direitos humanos ganham, finda a Segunda Grande Guerra, um novo impulso relevante: a DUDH de 1948, à qual se sucederam os dois Pactos de 1966, o de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o de Direitos Cíveis e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil. Efetivavam-se, internacionalmente, os direitos inalienáveis do homem.

A partir daí o passo grande seguinte seria criar instrumentos para a efetivação desses direitos, e iremos deter este estudo em breve considerações sobre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

4. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O surgimento do sistema regional interamericano ocorreu em 1948 com a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Em 1959, é criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 1996, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, fundada a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos, seu instrumento mais admirável.

A Corte Interamericana encontra-se, em importância, paralela a dois outros tribunais de similar grandeza. Na Europa, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, e, na África, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A Convenção Americana é conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, adotado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada naquela cidade, em 22 de novembro de 1969, e que o Brasil ratificou em 25 de setembro de 1992.

Evoluída, merece especial destaque seu artigo 44, que afirma:

Artigo 44 - Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida

em um ou mais Estados-membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-parte.

Esse dispositivo possui um traço distintivo bastante relevante, qual o de permitir que a pessoa física ou natural, individualmente considerada, que entenda ter tido violado algum direito humano, possa comparecer ao tribunal nessa condição. Habitualmente não é o que ocorre em tribunais internacionais, como, v.g., a Corte Internacional de Justiça, aberta apenas a Estados e, eventualmente, quando na sua jurisdição consultiva, aos organismos internacionais.

O Pacto de San José da Costa Rica, ademais, cuida de temas relevantes merecendo destaque especial o art. 6º, que proíbe escravidão e servidão. Seu teor, na íntegra é o seguinte:

Artigo 6º - Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço exigido em casos de perigo ou de calamidade que ameacem a existência ou o bem-estar da comunidade;

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Esse dispositivo, ao tratar de escravidão, não quer se referir à escravidão institucionalizada que tivemos no Brasil até o advento da Lei n. 3.383, de 1888, aquela que o Estado apoia e não reprime nem condena. Refere-se ao trabalho em condições análogas a de escravo, tal como descrevi em outro estudo³. Note-se que o n. 3 indica as atividades não consideradas trabalhos forçados ou assemelhados, e que são as descritas nas letras *a* a *d* do mesmo dispositivo.

Quanto às outras atividades, as condenáveis, estamos ante um problema recorrente na Pan-Amazônia, especialmente Brasil, Colômbia e Peru, que é uma prática secular chamada *aviamento*, uma espécie de servidão por dívida, ainda existente e cujo combate vem se intensificando ano a ano, mas, lamentavelmente, sem perspectiva de terminar⁴.

5. O BRASIL NA CORTE DE DIREITOS HUMANOS: O CASO FAZENDA BRASIL VERDE

Justamente relativo ao trabalho forçado na Pan-Amazônia, o que conhecemos na região como *aviamento*, é interessante julgado da Corte Interamericana, a partir de submissão apresentada pela Comissão Interamericana, em 4.3.2015, conhecido como *caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil*⁵.

O *leading case* em apreço, que resultou em condenação do Brasil, refere à suposta prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, quando foram constatados fatos que identificam milhares de trabalhadores submetidos a trabalho forçado (que o julgado chama de *escravo*), e que igualmente tinham dificuldade em empreender fuga do local de difícil acesso em que se encontravam, além da existência de ameaças

³ V., a respeito, FRANCO FILHO, G. de S.. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 379.

⁴ V., a respeito, FRANCO FILHO, G. de S.. *Curso ... cit.*, pp. 377-384. Na Colômbia, chama-se *enganche*. No Peru, seu nome é *endeude*.

⁵ Trata-se do caso n. 12.066. Texto na íntegra, disponível em: http://midia.pgr.mpf.mp.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/Trabalhadores%20da%20Fazenda%20Brasil%20Verde/sentenca-fazenda-brasil-verde-20out2016.pdf. Acesso em 24.7.2020.

de morte, impedimento de saída livre, falta de salário ou salário ínfimo, endividamento com o proprietário (justamente no barracão da fazenda onde eram vendidos os alimentos aos trabalhadores), afora ausência de moradia, alimentação e saúde dignas.

Segundo a Comissão, desde 1989 o Estado brasileiro tinha conhecimento dessas criticáveis atividades, mas nenhuma medida de prevenção havia sido adotada, além de outras omissões do Brasil, e sua responsabilidade internacional pelo desaparecimento de dois adolescentes denunciado às autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem qualquer providência.

Ao final, a Corte proferiu extensa sentença, rejeitando todas as preliminares apresentadas pelo Brasil, inclusive a de incompetência *ratione materiae* por violação ao princípio de subsidiariedade do Sistema Interamericano, que funcionaria como outra instância do Judiciário, a chamada *fórmula da 4ª instância*, da mesma forma como a incompetência *ratione materiae* sobre supostas violações de direitos trabalhistas.

Especificamente quanto a essas violações, é interessante observar que o Brasil apontou não estarem insertos no art. 6 do Pacto de San José da Costa Rica os fatos verificados na Fazenda Brasil Verde, e sim no art. 7º do Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil), o que afastaria a competência da Corte, tendo argumentado a Comissão que essas alegações referem ao mérito da causa e as demais partes aduziram que não estava em questão violação do Protocolo. Como corolário desses argumentos, a Corte entendeu que não se tratava de examinar violação ao Protocolo, mas do art. 6 da Convenção transcrito acima, tratando-se de matéria meritória.

O ponto 303 do *decisum* descreve a atividade desenvolvida pelos trabalhadores. Enquadra-se exatamente na figura do aviamento brasileiro. Como apontei alhures, os traços do aviamento, que se assemelha do *truck system*, são o fato de o contratante pagar o transporte para levar o trabalhador de seu lugar de origem para o local do trabalho e a despesa ser debitada ao trabalhador; o mediador da relação empresa x trabalhador chamar-se *gato*; geralmente o trabalho durar uma safra (6 a 10 meses), donde é temporário; o local ser vigiado por pessoas armadas que evitam a fuga do trabalhador; são péssimas as condições de trabalho e de atendimento às necessidades básicas; existência do *barracão* do patrão (no aviamento fixo) que vende gêneros alimentícios a preços exorbitantes, embora exista

o *regatão* (no aviamento móvel); há um regime de acumulação de dívidas, donde o trabalhador somente consegue sair antes do prazo se saldar sua dívida, o que a rigor nunca ocorre; e não existe respeito à legislação trabalhista e de previdência social⁶. Trata-se de prática altamente condenável e que deveria ser, como ao final foi, rechaçada pela Corte.

Na sentença, foi reconhecida a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação do direito a não ser submetido às condições de escravo e ao tráfico de pessoas (art. 6,1, do Pacto da Costa Rica) de 85 trabalhadores resgatados em 15.3.2000 da Fazenda Brasil Verde, além de outras várias condenações. Aqui devemos incluir o pagamento de indenizações a título de dano imaterial e de reembolso de custas e gastos. Esses valores correspondem a US\$-30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores encontrados na fazenda na fiscalização de 23.4.1997, e US\$-40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores encontrados na fiscalização de 15.3.2000.

A importância desse *leading case* está em que o Brasil, por violação aos direitos humanos assegurados em tratado internacional, foi condenado a reparar 128 pessoas indicadas como vítimas, na atividade reprovável do aviamento que, lamentavelmente ainda existe na região, dentro do sistema regional de proteção aos direitos humanos, especificamente do trabalhador.

6. CONCLUSÃO

Estes tempos estão sendo atípicos na vida da comunidade internacional. As preocupações com a sobrevivência e com a saúde de todos têm merecido lugar de destaque em todos os debates e em todos os grandes centros decisórios.

Não é diferente no continente americano, tendo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adotado, em 27.7.2020, a Resolução n. 4/2020, sobre direitos humanos das pessoas com Covid-19⁷, e, em um de seus *consideranda*, observa que

las personas con COVID-19 pueden experimentar impactos negativos y limitaciones de otros DESCAs además de la salud, como el derecho al trabajo o a la educación. Por otro lado, la falta de acceso a determinados DESCAs, particularmente el acceso al agua, a la alimentación y a la

⁶ FRANCO FILHO, G. de S.. *Curso ...cit.*, pp. 377-378.

⁷ Texto disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf>. Acesso em 16.8.2020.

vivienda adecuada aumenta el riesgo de contagio para las poblaciones en mayor situación de vulnerabilidad.

Em seguida, na parte dispositiva, realça, em três pontos, questões relevantes para a proteção do trabalho humano durante esse período pandêmico de alta gravidade. Primeiro, a garantia dos direitos trabalhistas em geral, incluindo repouso, remuneração, limitação de jornada, uso de equipamentos de proteção individual, dentre outros⁸. O segundo propugna pela adoção de medidas de proteção efetiva dos trabalhadores da saúde e cuidados com atendimento profissional aos enfermos com Covid-19⁹. O terceiro defende a proteção contra a dispensa injustificada e a participação efetiva de sindicatos nessas atividades protetivas¹⁰.

Como se constata, anda bem e atualizado o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e, evidentemente, essa questão reflete diretamente no Brasil, embora ainda estejamos no caminho para alcançar esse desiderato.

Afinal, como escreve Flávia Piovesan:

Embora avanços extremamente significativos tenham ocorrido ao longo do processo de democratização brasileira, no que tange à incorporação

⁸ Assim consta do parágrafo 40: *40. El derecho al cuidado profesional exige la debida garantía a los derechos laborales de las personas trabajadoras de la salud y del cuidado que deben incluir la protección a su estabilidad laboral, descanso, remuneración justa y adecuada, el debido balance de sobrecarga y largas jornadas de trabajo a las que se exponen, así como la abstención de compeler a que realicen sus funciones cuando se encuentren en riesgo por su condición de salud o por no disponer de equipos o materiales de protección personal y de bioseguridad necesario. Es parte del interés público fomentar su reconocimiento social, asegurar el soporte mental y de cuidado de estas personas trabajadoras y cuidadoras que atienden profesionalmente a personas con COVID-19.*

⁹ É o que dispõe o parágrafo 41: *41. Los Estados deben adoptar medidas para la protección efectiva de las personas trabajadoras de la salud y del cuidado que atienden profesionalmente a personas con COVID-19, que cumplan una especial función de defensa de los derechos humanos, asegurando la construcción de contextos y ambientes libres de hostigamiento y amenazas.*

¹⁰ É o que consigna o parágrafo 42: *42. Las personas con COVID-19 deben ser protegidas contra el despido injustificado, tanto en el ámbito público como en el privado, como garantía de la estabilidad laboral, lo que incluye medidas especiales dirigidas a proteger los derechos y condiciones derivados de la misma. Del mismo modo, se recomienda que los Estados tomen medidas que incluyan permisos por enfermedad relacionados con padecimientos causados por COVID-19, compensaciones por ejercer funciones de cuidado, así como facilitar la participación activa en los sindicatos y agrupaciones de trabajadores y trabajadoras, entre otros aspectos.*

de mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos, ainda resta o importante desafio - decisivo ao futuro democrático - do pleno e total comprometimento do Estado brasileiro à causa dos direitos humanos¹¹.

FONTES CONSULTADAS

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A proteção internacional aos direitos humanos*. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 1975.

_____. *Curso de Direito do Trabalho*. 5ªed. São Paulo: LTr, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WACHSMANN, Patrick. *Les droits de l'homme*. 5ª ed. Paris: Dalloz, 2008.

Belém, 16.8.2020

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 355.